

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA PRORROGA PRAZO DE MEDIDAS RESTRITIVAS



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) resolveu prorrogar as medidas de prevenção e combate aos vírus Influenza H3N2 e Covid-19 até o dia 2 de março, por conta da manutenção das condições epidemiológicas no Estado, com um grande volume de casos.

A extensão das exigências foi publicada no Diário Oficial, através da **PORTARIA Nº 166/2022/GP/TCMPA**.

Portanto, seguem mantidos de forma remota os atendimentos na Sala do Municípios, Ouvidoria e para o jurisdicionados e público em geral. Permanece o regime de home office, assegurando a presença de no mínimo 30% dos servidores, colaboradores e estagiários. Também estão proibidas reuniões e encontros presenciais com mais de 10 pessoas na sede da Corte de Contas, além da exigência de medidas de proteção como uso obrigatório de máscara e distanciamento social.

Confira a **PORTARIA Nº 166/2022/GP/TCMPA** na íntegra.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
 PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
 RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA	30
DO GABINETE DO CORREGEDOR	
 SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	31
DOS GABINETES DE CONSELHEIROS	
 MEDIDA CAUTELAR	32
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE	
 NOTIFICAÇÃO	33
DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
 CONTRATO	34
 PORTARIA	35



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 36.517**

Processo nº 075398.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: ALBERTO YOITI NAKATA (Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. EXERCÍCIO DE 2015. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. LANÇAMENTO DE VALOR EM ALCANCE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PROCESSO LICITATÓRIO. MULTAS. ENVIO IMEDIATO, INDEPENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO, DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À CÂMARA MUNICIPAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 075398.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, a, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Alberto Yoiti Nakata, relativas ao exercício financeiro de 2015.

IMPUTAR débito de R\$ 5.027.065,88, ao(a) Sr(a) Alberto Yoiti Nakata, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA. em função do valor em alcance.

APLICAR multa na quantidade de 5000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 17.850,00, prevista no

Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II, VII, ao(a) Sr(a) Alberto Yoiti Nakata, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA c/c Art. 72, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016 c/c o Art. 282, II, “a”, do RI/TCM-PA, por obstrução ao livre exercício de fiscalização desta Corte de Contas.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. À Câmara Municipal,

Envio imediato, independente do trânsito em julgado, de cópia dos autos, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Prazo para cumprimento: 1 dias

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Envio imediato, **independente do trânsito em julgado**, de cópia dos autos, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Belém – PA, 20 de maio de 2020

ACÓRDÃO Nº 37.563

Processo nº 028212.2017.2.000

Jurisdicionado: IAPSM DE CURRALINHO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: VALDOMIRO ANDRADE DE SALES (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IAPSM DE CURRALINHO. EXERCÍCIO DE 2017. FALHAS GRAVES CONSTATADAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO NO MONTANTE DE R\$ 328.336,67. DEVOLUÇÃO AOS COFRES MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 028212.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.



DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Valdomiro Andrade De Sales, relativas ao exercício financeiro de 2017.

IMPUTAR débito de R\$ 328.336,67, ao(à) Sr(a) Valdomiro Andrade De Sales, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º do RI/TCM-PA. montante lançado à Conta Agente Ordenador, pela diferença entre a receita e a despesa orçamentárias.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Valdomiro Andrade De Sales, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.575,10, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 282, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal, pelo não envio da Lei que regulamenta a Contratação Temporária no Município, descumprindo o Art. 137, §1º do RITCM-Pa; despesas com pagamento de servidores temporários com valores acima dos firmados nos contratos; não encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal, contrariando os Arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução nº 03/2016/TCM-Pa; e pelo encaminhamento dos contratos temporários em desconformidade ao estabelecido no Art. 8º, da Resolução nº 03/2016;
2. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.575,10, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII c/c Art. 282, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, pelo não envio dos processos licitatórios citados no presente voto;
3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 282, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, pelo empenho de despesas acima da dotação orçamentária fixada para o exercício, contrariando o disposto no art. 59 da Lei nº 4.320/60 e Art. 167, II, da CF/88; bem como pela despesa sem dotação orçamentária no elemento 3390.03 (pensões);
4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II, Art. 282, I, "b",

do Regimento Interno deste Tribunal, pelo não repasse ao Instituto de Previdência do valor de R\$ 89.587,92 (oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), descumprindo o Art. 40, da Constituição Federal; bem como pela incorreta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais referente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no montante de R\$ 28.075,74 (vinte e oito mil setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) descumprindo o disposto no Art. 195, I,

"a", da Constituição Federal, Arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, Art. 35, da Lei nº 4.320/64 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; assim como também, não foi efetuada a correta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais referente ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no montante de R\$ 1.651,38 (um mil seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) descumprindo o disposto no Art. 40, da Constituição Federal, Art. 35, da Lei nº 4.320/64, Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e Art. 2º, III, c, da Instrução Normativa nº 02/2016/TCM-PA;

5. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 282, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, pelas irregularidades encontradas junto ao sítio da Previdência Social, conforme item 10 do presente voto;

6. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X c/c Art. 282, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, por não demonstrar o resultado atuarial do exercício, encaminhando o plano de amortização, caso este esteja deficitário, na forma do Art. 18 da Portaria nº 403/2008/MPS;

7. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 282, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, pela aplicação de alíquota previdenciária de 8,11% aplicada aos segurados ativos, aposentados, e pensionista, prevista no art. 14 da legislação municipal nº 452/2002, de 06/12/2002, o que está em desacordo com o Art. 3º, da Lei Federal nº 9.717/1998;

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.





ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Belém – PA, 25 de novembro de 2020.

ACÓRDÃO Nº 39.090

PROCESSO Nº 202004400-00 (201908239-00)

MUNICÍPIO: ITUPIRANGA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2012

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FACE AO ACÓRDÃO Nº 36.252/2020

EMBARGANTE: CARMÉLIO ARAÚJO DOS SANTOS

ADVOGADO: EDUARDO SILVA DE CARVALHO - OAB/PA Nº 8.123

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Embargos de Declaração. Intempestividade. Não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por CARMÉLIO ARAÚJO DOS SANTOS, ordenador de despesa da CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA, exercício financeiro de 2012, por intempestividade, nos termos do Art. 614, do RI/TCM/PA.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.094

Processo Nº 076002.2020.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2020

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: EVALDO LEMES DE OLIVEIRA (Ordenador – 01/01/2020 até 31/12/2020) E MICHEL ALVES PEREIRA (Contador – 01/01/2020 até 31/12/2020)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU. EXERCÍCIO DE 2020. REMESSA INTEMPESTIVA DO 3º QUADRIMESTRE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo No 076002.2020.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Evaldo Lemes De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Face a remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre.

APLICAR multa na quantidade de 735 UPF-PA prevista no Art. 700, II, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, ao(a) Sr(a) Evaldo Lemes De Oliveira, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

EXPEDIR o competente Alvará de Quitação ao responsável pelas despesas ordenadas, no montante de 6.846.798,73 (seis milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos) de saldo, onde se inclui o valor de R\$ 23.525,75 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) de saldo em bancos, para o exercício subsequente, condicionado ao pagamento da multa imposta.

Belém – PA, 11 de agosto

ACÓRDÃO Nº 39.095

Processo Nº 129397.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DO XINGU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: FERNANDA FERREIRA DE SOUSA (Ordenador – 01/01/2018 até 24/04/2018), NOEDSON CARVALHO PEREIRA (Ordenador – 25/04/2018 até 31/12/2018) E PAULO ANDRÉ AMORIM CARVALHO (Contador – 01/01/2018 até 31/12/2018)



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DO XINGU. EXERCÍCIO DE 2018. ORDENADORA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA: NÃO ENVIO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO PERÍODO ORDENADO; NÃO ENVIO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS; IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MPE. ORDENADOR NOEDSON CARVALHO PEREIRA: NÃO ENVIO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO PERÍODO ORDENADO; NÃO ENVIO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS; IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONTAS IRREGULARES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 129397.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Fernanda Ferreira De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Face ao não envio dos contratos temporários e impropriedades em procedimentos licitatórios.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Fernanda Ferreira De Sousa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 150 UPF-PA prevista no Art. 698, II, "b", pelo não envio da execução financeira referente ao período ordenado, descumprindo a Resolução nº 004/2018/TCM/PA.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Art. 698, II, "b", do RI/TCM/PA, face ao não envio dos Contratos Temporários, descumprindo a Resolução nº 003/2016 c/c a Resolução nº 018/2018/TCM/PA.

3. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no Art. 698, I, "b", pelas impropriedades em procedimentos licitatórios e contratos decorrentes.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Noedson Carvalho Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2018.

face a não envio dos contratos temporários e impropriedades em procedimentos licitatórios, sem a aplicação de multas devido ao falecimento do mesmo em 25.04.2021.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos, para apuração de responsabilidade da Ordenadora Fernanda Ferreira de Souza, responsável pelo período de 01.01 a 24.04.2018.

Belém – PA, 11 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.096

PROCESSO SPE Nº 134232.2019.2.000

MUNICÍPIO: CANAÃ DOS CARAJÁS

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – EXERCÍCIO 2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

RESPONSÁVEL: GLAIDSTON DE PAIVA CAMPOS

CONTADOR: DÉLIO AMARAL VIANA

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Regulares.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES as Contas Anuais de Gestão do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE CANAÃ DOS CARAJÁS, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de GLAIDSTON DE PAIVA CAMPOS.

II – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação, pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 61.457.205,79 (sessenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinco reais e setenta e nove centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte, o valor de R\$ 9.311.708,09 (nove milhões, trezentos e onze mil, setecentos e oito reais e nove centavos).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de agosto de 2021.



ACÓRDÃO Nº 39.172

PROCESSO Nº 202104526-00

MUNICÍPIO: MUANÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEIS: EDER AZEVEDO MAGALHÃES – PREFEITO MUNICIPAL, REGIANE NERY TAVARES – CONTROLADORA INTERNA E IRACEMA DO SOCORRO DE SOUZA NOGUEIRA – PREGOEIRA

ASSUNTO: SUSPENSÃO PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 014/2021. DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Sustação de Processo Licitatório. Pregão Eletrônico SRP nº 014/2021. Possibilidade de grave lesão ao Erário. Determinação de Medida Cautelar. Ciência aos responsáveis. Multa diária por descumprimento.Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data e nos termos do relatório da Medida Cautelar aplicada pelo Conselheiro Relator.**DECISÃO:****I – DETERMINAR CAUTELARMENTE** a sustação do Pregão Eletrônico SRP nº 014/2021, na fase em que se encontra, com base no Art. 340, II c/c 341, II, do RI/TCM/PA até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata.**II – FIXAR** o prazo 48 (quarenta e oito) horas, para que o Prefeito EDER AZEVEDO MAGALHÃES, a Controladora Interna REGIANE NERY TAVARES, e a Pregoeira IRACEMA DO SOCORRO DE SOUZA NOGUEIRA, encaminhem a comprovação da sustação do referido certame, com a publicação da mesma na Imprensa Oficial, e no Mural de Licitação deste Tribunal, assim como, apresentem, no prazo de 03 (três) dias, manifestação acerca dos apontamentos feitos na Informação nº 711/2012/2ª Controladoria/TCM/PA.**III – CIENTIFICAR** os Responsáveis sobre a Medida Cautelar determinada, assim como APLICAR multa diária de 2.000 (duas mil) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado Pará, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo a previsão contida no Art. 699, do RI/TCM/PA.,

a ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei Estadual nº 7.368/2009).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.176

PROCESSO Nº 202102987-00 (PC 770012014-00)

MUNICÍPIO: SÃO FRANCISCO DO PARÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2014

ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO – FACE ACÓRDÃOS 37.938 e 37.939/2021

EMBARGANTE: CLEDSON DE SOUZA LEITÃO

ADVOGADOS: BÁRBARA EMYLE DE LIMA GOUVEIA – OAB/PA 27.463 e outros

CONTADOR: JOÃO SANTANA LEAL – CRC Nº 13.011

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Embargos de Declaração. Ausência de omissão e contradição. Medida Cautelar previsão legal. Não conhecimento.**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Embargos de Declaração, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, e nos termos da Ata da Sessão Virtual do Pleno, do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.**DECISÃO: NÃO CONHECER** dos Embargos de Declaração opostos contra os Acórdãos 37.938 (DOE 1.015 de 07/05/2021) e 37.939 (DOE 1.044, de 21/06/2021) por CLEDSON DE SOUZA LEITÃO ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de SÃO FRANCISCO DO PARÁ, exercício financeiro de 2014, ante a ausência de omissão e contradição na decisão embargada, nos termos da fundamentação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.177

PROCESSO Nº 202103811-00 (PC 1294012013-00)

MUNICÍPIO: VITÓRIA DO XINGU

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXERCÍCIO 2013

ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO – FACE ACÓRDÃO 38.213/2020

EMBARGANTE: JOSEILDA SILVA AMARAL

ADVOGADOS: Dr. WYLLER HUDSON PEREIRA MELO – OAB/PA 20.387



CONTADORA: MARIA DO SOCORRO R. FIGUEIREDO.
CRC/PA Nº 011401/06

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Embargos de Declaração em face ao Acórdão 38.213/2020. Intempestividade. Não conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Embargos de Declaração, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, e nos termos da Ata da Sessão Virtual do Pleno, do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: NÃO CONHECER dos presentes Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 38.213/2020 (DOE 1.037, de 10/06/2021) por JOSEILDA SILVA AMARAL, ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de VITÓRIA DO XINGU, exercício financeiro de 2013, ante sua intempestividade, conforme os fundamentos do voto.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.179

PROCESSO Nº 201900392-00 (PC 353472006-00)

MUNICÍPIO: IRITUIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - 2006

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO – FACE ACÓRDÃO Nº 29.584/2016

RESPONSÁVEL: JEFFERSON DE OLIVEIRA LIMA

CONTADOR: DELANO MIRANDA DE FIGUEIREDO – CRC/PA 011067/O-7

MIN. PÚBLICO PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Pedido de Revisão. Remessa intempestiva da prestação contas. Envio com atraso do Parecer do Conselho Municipal de Controle Social. Não apropriação da totalidade dos encargos sociais. Conhecimento. Provimento Parcial. Regulares com Ressalvas. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Pedido de Revisão, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – CONHECER do Pedido de Revisão, pois preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e no mérito, dar-lhe

PROVIMENTO PARCIAL, para reformar a decisão constante do Acórdão 29.584/2016, julgando REGULARES COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde de IRITUIA, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de Jefferson de Oliveira Lima, mantendo as seguintes multas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, do RI/TCM-PA,

– **601** (seiscentas e uma) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, face a remessa intempestiva das prestações de contas e não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Controle Social dentro do prazo, conforme o Artigo 700, II, do RITCM-PA, e;

– **280** (duzentas e oitenta) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, face a violação do Artigo 50, Inciso II, da LRF e Art. 698, IV, “b”, do RI/TCM-PA.

II – ADVERTIR o Ordenador que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ensejará aos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do RI/TCM-PA, assim como o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, para execução de título executivo, com os devidos acréscimos legais fixados no Art. 697, do RI/TCM-PA.

III – EXPEDIR o Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 3.246.050,11 (três milhões, duzentos e quarenta e seis mil, cinquenta reais e onze centavos) onde se inclui o valor de R\$ 157.624,85 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos) de saldos em caixa e bancos para o exercício seguinte, condicionado ao recolhimento das multas aplicadas.

Sala das sessões virtuais do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.220

PROCESSO SPE Nº 093278.2018.2.000

MUNICÍPIO: GARRAFÃO DO NORTE

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: MARIA ROSIMILDA BRAGA DE SOUSA

CONTADOR: IBRAN DOS SANTOS NOVAES

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos



Contribuintes. Não apropriação da totalidade dos encargos patronais previdenciários. Não remessa, via SIAP, dos contratos temporários firmados no exercício. Ausência de manifestação sobre a divergência entre as informações declaradas no e-contas/Fopag e os relatórios consolidados de contratação de temporários quadrimestrais. Contas Regulares com Ressalvas. Multas. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GARRAFÃO DO NORTE, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de MARIA ROSIMILDA BRAGA DE SOUSA.

II – APLICAR multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

– **600** (seiscentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA., pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes, e a não apropriação da totalidade dos encargos patronais previdenciários, descumprindo o Art. 50, II, da LRF;

– **400** (quatrocentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA., pela não remessa, via SIAP, dos Contratos Temporários firmados no exercício, descumprindo a Resolução nº 018/2018/TCM/PA.;

– **200** (duzentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA., pela ausência de manifestação sobre a divergência entre as informações declaradas no e-contas/folha de pagamento e os relatórios consolidados de contratação de temporários quadrimestrais.

III – ADVERTIR a Responsável, que em caso de não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

IV – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação a Responsável, pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 2.043.269,57 (dois milhões, quarenta e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete

centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 124.690,26 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa reais e vinte e seis centavos), condicionado ao recolhimento das multas aplicadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.221

PROCESSO SPE Nº 093279.2018.2000

MUNICÍPIO: GARRAFÃO DO NORTE

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018

RESPONSÁVEL: MANOEL VALTERLI ALMEIDA DE LIMA

CONTADOR: IBRAN DOS SANTOS NOVAES

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Ausência de esclarecimentos sobre os recursos dos convênios com a União e o Estado. Contas Regulares com Ressalva. Multa. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA, as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GARRAFÃO DO NORTE, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de MANOEL VALTERLI ALMEIDA DE LIMA.

II – APLICAR multa, que deverá ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

– **500** (quinhentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA., pela ausência de esclarecimentos sobre os recursos dos Convênios com a União e o Estado.

III – ADVERTIR o Responsável, que em caso de não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.



IV – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação ao Responsável, pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 3.508.097,12 (três milhões, quinhentos e oito mil, noventa e sete reais e doze centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 364.138,51 (trezentos e sessenta e quatro mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), condicionado ao recolhimento da multa aplicada. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.222

PROCESSO SPE Nº 093289.2018.2.000

MUNICÍPIO: GARRAFÃO DO NORTE

ÓRGÃO: FUNDEB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: MANOEL VALTERLI ALMEIDA DE LIMA

CONTADOR: IBRAN DOS SANTOS NOVAES

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Divergência no repasse de transferência ao FUNDEB. Ausência de esclarecimentos acerca do valor recebido pelo município. Não repasse ao INSS totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes. Não remessa, via SIAP, dos Contratos Temporários. Ausência de manifestação da divergência entre as informações declaradas no e-contas/Fopag e os relatórios consolidados. Não apropriação dos encargos patronais. Contas Regulares com Ressalvas. Recolhimento. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, as Contas de Gestão do FUNDEB DE GARRAFÃO DO NORTE, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de MANOEL VALTERLI ALMEIDA DE LIMA.

II – IMPUTAR débito de R\$ 852,56 (oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do

processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 706, §5º, do RI/TCM-PA, pela divergência do valor repassado ao FUNDEB.

III - APLICAR multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

– **200** (duzentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA., pela divergência das transferências financeiras repassadas ao FUNDEB;

– **100** (cem) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA., pela ausência de esclarecimentos acerca do valor recebido pelo Município, referente ao Piso Salarial dos Professores;

– **1.000** (mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA., pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes, e pela não apropriação na totalidade dos encargos patronais previdenciários, descumprindo o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Federal;

– **300** (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA., pela não remessa, via SIAP, dos Contratos Temporários firmados no exercício, descumprindo a Resolução nº 018/2018/TCM/PA.

IV – ADVERTIR o Responsável, que em caso de não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

V – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação ao Responsável pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 37.668.485,21 (trinta e sete milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 910.505,12 (novecentos e dez mil, quinhentos e cinco reais e doze centavos, condicionado ao recolhimento das multas aplicadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de setembro de 2021.



ACÓRDÃO Nº 39.223

PROCESSO SPE Nº 094005.2018.2.000

MUNICÍPIO: MÃE DO RIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARCOS DA SILVA MELO

CONTADOR: MARCELO JONATHAN DA SILVA CORREA

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Não recolhimento ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes. Incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais. Ausência dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde. Contas Irregulares. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES, as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de JOSÉ MARCOS DA SILVA MELO, face o não recolhimento ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes.

II – APLICAR multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

– **1.000** (mil) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA., pelo não recolhimento ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes;

– **500** (quinhentas) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA., pela incorreta apropriação dos encargos patronais;

– **100** (cem) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA., pelo não envio dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde do 1º, 2º e 3º quadrimestres.

III – ADVERTIR o Responsável, que em caso de não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base

no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.237

PROCESSO Nº 202104252-00

MUNICÍPIO: MOJU

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEL: ELIOMAR CRUZ DA SILVA – PRESIDENTE

PRESIDENTE DA CPL: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA LIMA

ASSUNTO: ANÁLISE DE MÉRITO DE MEDIDA CAUTELAR FACE A ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2021

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Adesão a ARP nº 001/2021. Julgamento de Mérito. Medida Cautelar. Revogação. Notificação. Juntada a Prestação de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR procedente, e **REVOGAR** a Medida Cautelar aplicada face a ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2021, nos termos do Art. 348, I, do Regimento Interno/TCM-PA.

II – NOTIFICAR desta decisão a CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU, na pessoa do Responsável Sr. ELIOMAR CRUZ DA SILVA – Presidente, para que regularize a pendência apontada a respeito da vantajosidade dos preços constantes da ARP nº 001/2021, e apontada na Informação Técnica nº 703/2021-2ª Controladoria/TCM-PA.

III – JUNTAR o processo à Prestação de Contas do exercício correspondente, para verificação do efetivo cumprimento da Medida aplicada.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de setembro de 2021.



ACÓRDÃO Nº 39.238

PROCESSO Nº 202104249-00

MUNICÍPIO: PONTA PEDRAS

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEL: LEONARDO MACEDO LOBATO – SECRETÁRIO MUNICIPAL

PREGOEIRO: WILLIAN DA SILVA GOMES

CONTROLE INTERNO: RUI ELMANO DA CRUZ SANTOS

ASSUNTO: ANÁLISE DE MÉRITO DE MEDIDA CAUTELAR FACE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010/2021

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Pregão Eletrônico SRP nº 010/2021. Julgamento de Mérito de Medida Cautelar. Revogação. Notificação. Juntada à Prestação de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – JULGAR procedente, e **REVOGAR** a Medida Cautelar aplicada, em face da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 010/2021, nos termos do Art. 348, I, do Regimento Interno/TCM-PA, e **NOTIFICAR** a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA DE PEDRAS desta decisão, na pessoa do Responsável Sr. LEONARDO MACEDO LOBATO.

II – JUNTAR os autos à Prestação de Contas do exercício correspondente, para verificação do efetivo cumprimento da Medida aplicada.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.246

PROCESSO Nº 036002.2015.2.000

JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2015

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

INSTRUÇÃO: 2ª CONTROLADORIA

PROCURADOR(A): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

INTERESSADOS: JOÃO BASTOS RODRIGUES (ORDENADOR – 01/01/2015 ATÉ 31/12/2015) MARTA HERMINIO PINHO (CONTADOR – 01/01/2015 ATÉ 31/12/2015)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CAMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA. EXERCÍCIO DE 2015. REMESSA

INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS 1º E 2º QUADRIMESTRES. REMESSA INTEMPESTIVA DO RGF DO 1º QUADRIMESTRE. SALDO EM CAIXA ACIMA DE R\$ 8.000,00. NÃO REMESSA DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS PARA ANÁLISE NESTA CORTE DE CONTAS. FALHAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, BEM COMO AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DOCUMENTOS NO MURAL DE LICITAÇÕES DESTE TCM/PA. MULTAS. CONTAS IRREGULARES. CÓPIA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 036002.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) João Bastos Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Pelas falhas apontadas em processos licitatórios, conforme relatório técnico.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Joao Bastos Rodrigues, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, III, a, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas dos 1º e 2º quadrimestres.
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, b do RITCM/PA, pelo saldo em caixa ter ficado acima de R\$ 8.000,00, em desacordo com a Instrução nº 02/2011.
3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, III, a, do RITCM/PA, pela não remessa dos contratos temporários para análise e registro nesta Corte de Contas.
4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, III, a, do RITCM/PA, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva do RGF do 1º quadrimestre.
5. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Art. 698, I, b, do RITCM/PA, pelas falhas em processos licitatórios, bem como ausência de publicação dos documentos mínimos necessários no Mural de Licitações deste TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.



ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Envio de cópias, para apuração de responsabilidades.
Belém – PA, 9 de Setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.247

Processo Nº 054222.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OUREM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessadas: ELAINY NAZARE DE SOUSA (Ordenadora – 01/01/2018 até 31/12/2018) E MARIA DE LOURDES CARVALHO O BRIEN (Contadora – 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OUREM. EXERCÍCIO DE 2018. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 3º QUADRIMESTRE. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES NO MONTANTE DE R\$ 225.364,58. NÃO ENVIO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS ASSINADOS NO EXERCÍCIO, PARA ANÁLISE NESTA CORTE. NÃO ENVIO DA JUSTIFICATIVA E DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOS CREDITORES. INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO MONTANTE DE R\$ 891.335,05. REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO, ULTRAPASSANDO O LIMITE PARA DISPENSA, BEM COMO AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DOCUMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS, NO MURAL DE LICITAÇÕES. NÃO ENVIO DO CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, DO PP 010/2018 PMO – SRP. MULTAS. CONTAS IRREGULARES. CÓPIA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 054222.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Elainy Nazare De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Pelas falhas graves apontadas em relatório.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Elainy Nazare De Sousa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 345 UPF-PA prevista nº Resolução nº 031/2017/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Art. 698, III, b, do RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no montante de R\$ 225.364,58.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, III, a, do RITCM/PA, pelo não envio dos contratos temporários assinados no exercício, para análise nesta Corte, descumprindo às Resoluções nº 003/2016/TCM/PA e nº 018/2018/TCM/PA.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, III, a, do RITCM/PA, pelo não envio da justificativa e dos contratos de prestação de serviço dos credores.

5. Multa na quantidade de 700 UPF-PA prevista no Art. 698, I, b, do RITCM/PA, pelo não envio do contrato firmado com a empresa NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, do PP 010/2018 PMO=PP=SRP.

6. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Art. 698, I, b, do RITCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) das obrigações patronais no montante de R\$ 891.335,05 (oitocentos e noventa e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), em desacordo com a CF e legislação vigente.

7. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Art. 698, I, b, do RITCM/PA, pelas despesas sem realização de processo licitatório, ultrapassando o limite para dispensa, no valor de R\$ 259.400,50 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos reais e cinquenta centavos), bem como ausência de publicação dos documentos mínimos necessários, no Mural de Licitações.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Envio de cópias, para apuração de responsabilidades.
Belém – PA, 9 de Setembro de 2021.



ACÓRDÃO Nº 39.248

PROCESSO SPE Nº 055400.2018.2.000

MUNICÍPIO: PARAGOMINAS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: TANIA CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS

CONTADOR: LEONARDO DE SOUZA CAMPOS

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas Anuais de Gestão. Não recolhimento ao Tesouro Municipal do valor retido do IRRF. Não envio dos Pareceres quadrimestrais. Regulares com Ressalvas. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAGOMINAS, exercício financeiro de 2018, de Responsabilidade da Srª TÂNIA CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS.

II – APLICAR multas a Responsável, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/ PA (Lei 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, “caput”, do RI/TCM-PA:

- 300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, VI, “b”, do RI/TCM/PA, pelo não recolhimento ao Tesouro Municipal do valor retido ao IRRF;

- 300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, “a”, do RI/TCM/PA, pelo não envio dos Pareceres quadrimestrais.

III – ADVERTIR a Responsável, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ensejará aos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno deste TCM/PA.

IV – EXPEDIR o ALVARÁ DE QUITAÇÃO à Responsável, pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 15.365.384,43 (quinze milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), com saldo para o exercício seguinte no valor de 1.154.654,55 (um milhão, cento e cinquenta e quatro

mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), condicionado ao recolhimento das multas aplicadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.249

Processo Nº 115406.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPIXUNA DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessadas: JUDITH HARUMI DE LACERDA TSUCHIYA (Contadora – 01/01/2018 até 31/12/2018) E LIDIANE FEITOSA DA SILVA (Ordenadora – 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPIXUNA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2018. REMESSA INTEMPESTIVA DOS 1º E 2º QUADRIMESTRES. RECEITA A COMPROVAR. SALDO FINAL INSUFICIENTE PARA COBRIR O MONTANTE DE COMPROMISSOS A PAGAR. NÃO REMESSA AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES NO MONTANTE DE R\$ 882.135,37. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCLUSÃO NA RECEITA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL QUANTO AOS VALORES RETIDOS RELATIVOS AO IRRF. NÃO RECOLHIMENTO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS QUANTO AOS VALORES RETIDOS DE SERVIDORES A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NO MONTANTE DE R\$ 242.697,88. NÃO REMESSA DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS PARA ANÁLISE NESTA CORTE DE CONTAS. MULTAS. CONTAS IRREGULARES. CÓPIA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 115406.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Lidiane Feitosa Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Pelas falhas graves apontadas em relatório.



APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Lidiane Feitosa Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no Art. 698, III, b, do RITCM/PA, pelo não recolhimento às instituições bancárias quanto aos valores retidos de servidores a título de empréstimos consignadas no montante de R\$ 242.697,88.

2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista na Resolução nº 31/2017/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas dos 1º e 2º quadrimestres.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, III, a, do RITCM/PA, pela não remessa dos contratos temporários para análise nesta Corte de Contas, em desconformidade com o Art. 4º, da Resolução nº 003/2016/TCM/PA e Art. 14, da Resolução nº 018/2018/TCM/PA.

4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Art. 698, III, b do RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no montante de R\$ 882.135,37 (oitocentos e oitenta e dois mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos). Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Envio de cópias, para apuração de responsabilidades. Belém – PA, 9 de Setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.430 (20.10.2021)

Processo nº 202104149-00

Município: Medicilândia

Órgão: Prefeitura

Assunto: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

Exercício: 2021

Denunciante: Robson C. Miranda Coelho – Representante Coelho e Martins LTDA

Denunciado: Júlio César Sá do Egito – Prefeito

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA. PREFEITURA DE MEDICILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2021. INADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SEM INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DO FATO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Admissibilidade da Denúncia interposta pela pessoa jurídica de direito privado COELHO E MARTINS LTDA, por meio de seu representante legal, Sr. Robson Caetano Miranda Coelho, em desfavor da Prefeitura do Município de Medicilândia, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do voto do Relator, homologado por votação unânime.

DECISÃO: em inadmitir a presente Denúncia, uma vez que não apresentou os indícios sobre a existência do fato, tampouco ocorreram ilegalidades no decorrer do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico no 023/2021). Ao final, determino para as providências previstas no Art. 514, do RITCM/PA.

Sessão Plenária Ordinária Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.455/2021

PROCESSO Nº 1.053001.2021.2.0002

MUNICÍPIO: Oriximiná

UG: Prefeitura Municipal

DENUNCIADA: Prefeitura Municipal

ASSUNTO: Denúncia

EXERCÍCIO: 2021

DENUNCIANTE: PAULINO TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

RELATOR: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: INADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 564, DO RI/TCM-PA. DENÚNCIA INADMITIDA À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Denúncia interposta pela empresa PAULINO TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, por possível irregularidade em processo licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Oriximiná – PA. Processo Licitatório: PE-02-2021-SRP-PMO, em face do Sr. José Willian Siqueira Fonseca, Prefeito Municipal de Oriximiná, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em inadmitir a denúncia promovida, em razão do não atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 564, do RI/TCM-PA. Dê-se ciência a empresa PAULINO TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, através de publicação no



Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma do Art. 570, do Regimento Interno deste TCM-PA.

Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.483

Processo nº 016002.2020.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2020

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: CARAM CALIL MOTA ASSAD (Ordenador – 01/01/2020 até 31/12/2020) E SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES LIMA (Contador – 01/01/2020 até 31/12/2020)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO. EXERCÍCIO DE 2020. REGULARES. **VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 016002.2020.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Caram Calil Mota Assad, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 1.662.726,01 (hum milhão, seiscentos e sessenta e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e um centavo), onde se inclui saldo R\$ 0,00 (zero) para o exercício seguinte.

Belém – PA, 4 de Novembro de 2021

ACÓRDÃO Nº 39.484

Processo nº 076308.2020.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN DE MEIO AMBIENTE DE SÃO FELIX DO XINGU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2020

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: FRANCISCO COSTA DE CARVALHO JUNIOR (Ordenador – 01/01/2020 até 31/12/2020) E VIRLEI DIAS CARRIJO (Contador – 01/01/2020 até 31/12/2020)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN DE MEIO AMBIENTE DE SÃO FELIX DO XINGU. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARES. MULTA. CÓPIA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 076308.2020.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Francisco Costa De Carvalho Junior, relativas ao exercício financeiro de 2020. Face o lançamento em Alcance/Conta "Agente Ordenador".

IMPUTAR débito de R\$ 4.779,87, ao(a) Sr(a) Francisco Costa De Carvalho Junior, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA., pelo não repasse ao INSS das contribuições retidas dos servidores contribuintes., ao(a) Sr(a) Francisco Costa De Carvalho Junior, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Enviar cópia dos autos para apuração de responsabilidades.

Belém – PA, 4 de Novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.512

PROCESSO SPE Nº 016282.2018.2.000

MUNICÍPIO: BONITO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS

EXERCÍCIO: 2018



RESPONSÁVEIS: ANTÔNIA LUCIANA OLIVEIRA COELHO – 01/01/2018 a 04/06/2018, SÍLVIO MAURO RODRIGUES MOTA – 05/06/2018 a 25/06/2018 E MARCOS PEDRO RODRIGUES MOTA – 26/06/2018 a 31/12/2018
CONTADORA: DHANIELLE SAMPAIO TEIXEIRA MOREIRA
MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas Anuais de Gestão. ANTÔNIA LUCIANA OLIVEIRA COELHO, período de 01/01/2018 a 04/06/2018. Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre. Contas Regulares com Ressalva. Multa. SÍLVIO MAURO RODRIGUES MOTA, período de 05/06/2018 a 25/06/2018. Contas Regulares com Ressalva. MARCOS PEDRO RODRIGUES MOTA, período de 26/06/2018 a 31/12/2018. Remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres. Contas Regulares com Ressalva. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do Plenário Eletrônico Virtual, realizado no período de 20/09/2021 a 24/09/2021, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BONITO, exercício financeiro de 2018, de responsabilidades de ANTÔNIA LUCIANA OLIVEIRA COELHO, período de 01/01/2018 a 04/06/2018; SÍLVIO MAURO RODRIGUES MOTA, período de 05/06/2018 a 25/06/2018 e de MARCOS PEDRO RODRIGUES MOTA, período de 26/06/2018 a 31/12/2018.

II – RECOLHER multas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.:

- ANTÔNIA LUCIANA OLIVEIRA COELHO, período de 01/01/2018 a 04/06/2018, multa de 200 (duzentas) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 700, IV, do RI/TCM/PA., pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre;
- MARCOS PEDRO RODRIGUES MOTA, período de 26/06/2018 a 31/12/2018, multa de 200 (duzentas) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 700, IV, do RI/TCM/PA., pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres.

III – EXPEDIR o competente ALVARÁ DE QUITAÇÃO aos Responsáveis pelas despesas ordenadas:

- ANTÔNIA LUCIANA OLIVEIRA COELHO, período de 01/01/2018 a 04/06/2018, no valor de R\$ 382.872,54 (trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), condicionado ao recolhimento da multa aplicada;

- SÍLVIO MAURO RODRIGUES MOTA, período de 05/06/2018 a 25/06/2018, no valor de R\$ 28.283,08 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e oito centavos).

- MARCOS PEDRO RODRIGUES MOTA, período de 26/06/2018 a 31/12/2018, no valor de R\$ 792.792,08 (setecentos e noventa e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e oito centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 65.587,39 (sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), condicionado ao recolhimento da multa aplicada.

Plenário eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.513

PROCESSO SPE Nº 068414.2018.2.000

MUNICÍPIO: SANTA IZABEL DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDEB

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: EVANDRO BARROS WATANABE

CONTADORES: ANTÔNIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR – 01/01/2018 A 05/11/2018 E FABRÍCIO DE ALMEIDA MORAES – 06/11/2018 A 31/12/2018

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2018. Contas Regulares.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do Plenário Eletrônico Virtual, realizado no período de 20/09/2021 a 24/09/2021, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.



DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES as contas anuais de gestão do FUNDEB DE SANTA IZABEL DO PARÁ, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. EVANDRO BARROS WATANABE.

II – EXPEDIR o ALVARÁ DE QUITAÇÃO ao Responsável pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 68.791.837,33 (sessenta e oito milhões, setecentos e noventa e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), com saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 8.763.814,10 (oito milhões, setecentos e sessenta e três mil, oitocentos e quatorze reais e dez centavos). Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.514

PROCESSO SPE Nº 074003.2018.2.000

MUNICÍPIO: SÃO CAETANO DE ODIVELAS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: RUBIA GRACIETE DOS SANTOS PINHEIRO

CONTADORA: FERNANDA KELLEN MORAIS ALBUQUERQUE

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas Anuais de Gestão. Revelia. Remessa intempestiva da prestação de contas trimestrais; O saldo inicial do exercício declarado diverge do levantado; O saldo final do exercício declarado diverge do levantado; Conta "Receita a comprovar"; Não encaminhamento do Balanço Financeiro acumulado; Não repasse ao INSS das contribuições retidas dos servidores; Não recolhimento ao Tesouro Municipal dos valores retidos do IRRF; Não encaminhamento dos Contratos Temporários; Não envio do quadro resumido da folha de pagamento, mês a mês, informando os vínculos dos servidores e seus quantitativos; Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais; Não foram enviados os Pareceres do Conselho Municipal de Saúde; Realização de despesa sem o devido processo licitatório. Contas irregulares. Multas. Cópia ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do Plenário Eletrônico Virtual, realizado no período de 20/09/2021 a 24/09/2021, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de RUBIA GRACIETE DOS SANTOS PINHEIRO, face ao não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes, e pela realização de despesas sem o devido Processo Licitatório.

II – APLICAR multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

- 1.000 (mil) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 700, III, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres;
- 200 (duzentas) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo saldo inicial e final do exercício declarado pela ordenadora ser divergente do levantado pela Controladoria;
- 300 (trezentas) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA., pelo lançamento da Conta "Receita à comprovar";
- 200 (duzentas) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA., pelo não encaminhamento do Balanço Financeiro acumulado do exercício, em cumprimento a Resolução nº 04/2018/TCM/PA.;
- 200 (duzentas) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA., pelo não encaminhamento dos Contratos Temporários;
- 300 (trezentas) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA., pela não correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o Art. 50, II, da LRF;
- 300 (trezentas) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, "a", do



RI/TCM/PA., pelo não envio dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde;

- 1.000 (mil) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA., pelo não repasse ao INSS das contribuições retidas dos servidores;

- 200 (duzentas) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA., pelo não recolhimento ao tesouro municipal dos valores retidos dos servidores relativos ao IRRF e ISS;

- 1.000 (mil) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA., pela realização de despesas sem o devido processo licitatório.

III – ADVERTIR a Responsável que o não recolhimento das multas no prazo estipulado ensejará os acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III do Regimento Interno do TCM/PA.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.515

PROCESSO SPE Nº 085231.2018.2.000

MUNICÍPIO: VIGIA

ÓRGÃO: FUNDEB

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: HAMILTON DE SOUSA SILVA

CONTADORA: CARLA PATRÍCIA MONTEIRO TORRES

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas Anuais de Gestão. Revelia. Saldo insuficiente para cobrir o montante de restos a pagar. Não repasse ao INSS das contribuições retidas dos contribuintes. Não recolhimento à Prefeitura do IRRF e ISS. Não recolhimento aos bancos dos valores retidos das consignações de empréstimos dos servidores. Divergência de valores entre a relação dos servidores temporários. Não apropriação dos encargos patronais. Não envio dos Pareceres do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB. Contas Irregulares. Multas. MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do Plenário Eletrônico Virtual, realizado no período de 20/09/2021 a 24/09/2021, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES as contas anuais de gestão do FUNDEB DE VIGIA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. HAMILTON DE SOUSA SILVA, face ao não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes; pelo não recolhimento à Prefeitura do valor de IRRF e ISS; pelo não recolhimento aos Bancos dos valores retidos das consignações de empréstimos dos Servidores; pela não apropriação dos encargos patronais ao INSS, e pelo não envio dos Contratos Temporários.

II – APLICAR multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei Nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:

- 250 (duzentas e cinquenta) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA, pelo não encaminhamento dos Contratos Temporários, descumprindo o Art. 1º, da Resolução nº 003/2016/TCM/PA;

- 300 (trezentas) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação dos encargos patronais ao INSS, descumprindo o disposto no Art. 195, I, "a", da CF/88 e Arts. 15, I, e II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/94 e Art. 50, da LRF;

- 150 (cento e cinquenta) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, II, "b", do RI/TCM/PA., pelo não envio dos pareceres do Conselho Municipal de Controle Social e Acompanhamento do FUNDEB;

- 200 (duzentas) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA., pelo não recolhimento à Prefeitura do IRRF e ISS;

- 500 (quinhentas) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA., pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes, descumprindo o Artigo nº 206, I, "b" do Decreto Estadual nº 3.048/99;

- 1.000 (mil) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, I, "b", do



RI/TCM/PA., pelo não recolhimento aos Bancos dos valores retidos das consignações de empréstimos dos Servidores.

III – ADVERTIR o Responsável, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado ensejará os acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III do Regimento Interno do TCM/PA.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.516

PROCESSO SPE Nº 134235.2018.2.000

MUNICÍPIO: CANAÃ DOS CARAJÁS

ÓRGÃO: FUNDEB

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEIS: ANDRÉ WILSON TELES DE SOUZA – 01/01/2018 A 06/03/2018, EDMILSON ALVES PEIXOTO – 07/03/2018 A 02/04/2018 E EDILSON COELHO VALADARES – 03/04/2018 A 31/12/2018

CONTADORA: DALVA GONÇALVES MARTINS

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas Anuais de Gestão. André Wilson Teles de Souza: Contas Regulares. Edmilson Alves Peixoto: Contas Regulares. Edilson Coelho Valadares: Remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre. Contas Regulares com Ressalva. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do Plenário Eletrônico Virtual, realizado no período de 20/09/2021 a 24/09/2021, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES as contas anuais de gestão do FUNDEB DE CANAÃ DOS CARAJÁS, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. ANDRÉ WILSON TELES DE SOUZA, período de 01/01/2018 a 06/03/2018.

II – JULGAR REGULARES as contas anuais de gestão do FUNDEB DE CANAÃ DOS CARAJÁS, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. EDMILSON ALVES PEIXOTO, período de 07/03/2018 a 02/04/2018.

III – JULGAR REGULARES COM RESSALVA, as contas anuais de gestão do FUNDEB DE CANAÃ DOS CARAJÁS, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. EDILSON COELHO VALADARES, período de 03/04/2018 a 31/12/2018, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre.

IV – APLICAR multa de 915 (novecentas e quinze) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, ao Sr. EDILSON COELHO VALADARES, prevista na Resolução nº 031/2018/TCM /PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, que deverá ser recolhida ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

4.1 – ADVERTIR o Responsável, que o não recolhimento da multa no prazo estipulado ensejará os acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III do Regimento Interno do TCM/PA.

V – EXPEDIR o competente ALVARÁ DE QUITAÇÃO pelas despesas ordenadas aos Responsáveis:

- ANDRÉ WILSON TELES DE SOUZA, período de 01/01/2018 a 06/03/2018, pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 15.556.981,74 (quinze milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos).

- EDMILSON ALVES PEIXOTO, período de 07/03/2018 a 02/04/2018, pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 8.036.402,56 (oito milhões, trinta e seis mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e seis centavos).

- EDILSON COELHO VALADARES, período de 03/04/2018 a 31/12/2018, pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 61.908.773,25 (sessenta e um milhões, novecentos e oito mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), onde se inclui R\$ 2.675.093,98 (dois milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) de saldo em bancos para o exercício subsequente, condicionado a comprovação do recolhimento da multa aplicada.

Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.517

PROCESSO SPE Nº 763119.2018.2.000

MUNICÍPIO: SÃO FÉLIX DO XINGU

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO



EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: VIVIANE MARTINS SILVA DA CUNHA

CONTADOR: VIRLEI DIAS CARRIJO

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas Anuais de Gestão. Agente Ordenador. Contas Regulares com Ressalva. Recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do Plenário Eletrônico Virtual, realizado no período de 20/09/2021 a 24/09/2021, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FÉLIX DO XINGU, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. VIVIANE MARTINS SILVA DA CUNHA.

II – IMPUTAR débito de R\$ 222,46 (duzentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos) à Sra VIVIANE MARTINS SILVA DA CUNHA, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA. em decorrência do lançamento à conta Agente Ordenador, em virtude da diferença na apuração do saldo inicial.

III – EXPEDIR o competente ALVARÁ DE QUITAÇÃO à Responsável pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 14.377.057,22 (quatorze milhões, trezentos e setenta e sete mil, cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), condicionado a comprovação do recolhimento do débito imputado.

Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.531

PROCESSO SPE Nº 068004.2019.2.000

MUNICÍPIO: SANTA IZABEL DO PARÁ

ÓRGÃO: SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEIS: EDNELSON FRANCISCO OLIVEIRA FARIAS

– 01/01/2019 A 30/09/2019 E VITOR PAULO RODRIGUES

– 01/10/2019 A 31/12/2019

CONTADOR: WALDELICE SANTOS BRITO

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2019. Contas Regulares.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do Plenário Eletrônico Virtual, realizado no período de 18 a 22/10/2021, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES as contas anuais de gestão do SAAE DE SANTA IZABEL DO PARÁ, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. EDNELSON FRANCISCO OLIVEIRA FARIAS, período de 01/01/2019 a 30/09/2019.

II – JULGAR REGULARES as contas anuais de gestão do SAAE DE SANTA IZABEL DO PARÁ, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. VITOR PAULO RODRIGUES, período de 01/10/2019 a 31/12/2019.

III – EXPEDIR o competente ALVARÁ DE QUITAÇÃO, em nome de EDNELSON FRANCISCO OLIVEIRA FARIAS, período de 01/01/2019 a 30/09/2019, pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 3.161.232,77 (três milhões, cento e sessenta e um mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos).

IV – EXPEDIR o competente ALVARÁ DE QUITAÇÃO, em nome de VITOR PAULO RODRIGUES, período de 01/10/2019 a 31/12/2019, pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 917.030,19 (novecentos e dezessete mil, trinta reais e dezenove centavos), onde se inclui o valor de R\$ 42.463,09 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e nove centavos) de saldo em bancos, para o exercício subsequente.

Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 22 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.532

PROCESSO SPE Nº 074441.2020.2.000

MUNICÍPIO: SÃO CAETANO DE ODIVELAS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: IVANDRO SÉRGIO FARIAS SARMENTO

CONTADORA: GLAUCIA HELLEN ALBUQUERQUE VAZ PEREIRA

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2020. Contas Regulares.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno Eletrônico, realizado no período de 18 a 22/10/2021, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. IVANDRO SÉRGIO FARIAS SARMENTO.

II – EXPEDIR o competente ALVARÁ DE QUITAÇÃO em nome do Sr. IVANDRO SÉRGIO FARIAS SARMENTO, pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 156.670,92 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta reais e noventa e dois centavos), onde se inclui R\$ 400,71 (quatrocentos reais e setenta e um centavos) de saldo em bancos para o exercício subsequente.

Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 22 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.560

PROCESSO Nº 1.021001.2021.2.0022

MUNICÍPIO: CAMETÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEL: VICTOR CORRÊA CASSIANO – PREFEITO

ASSUNTO: PRECATÓRIO DO FUNDEF. DETERMINAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Recursos provenientes de diferenças do FUNDEF. Utilização exclusiva para área de educação. Precatório. Impossibilidade de Pagamento de honorários advocatícios. Determinação de Medida Cautelar. Ciência à Prefeitura na pessoa do gestor. Multa diária por descumprimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data e nos termos da medida aplicada pelo Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR para determinar que os recursos provenientes do FUNDEF a título de precatório, recebidos pelo município de Cametá, por meio da ação judicial nº 02354617120194019198 – TRF 1ª Região, sejam utilizados apenas na área da educação, ressaltando especificamente a impossibilidade de se pagar honorários advocatícios com esse recurso.

II – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que informe se já houve despesas realizadas com a utilização do recurso em questão e que encaminhe toda a documentação que deu origem ao recurso, inclusive extratos bancários, contratos advocatícios e sentença, através do e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, para que seja autuada em meio eletrônico.

III – DETERMINAR ainda, seja cientificada a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ, na pessoa do gestor VICTOR CORRÊA CASSIANO, sobre a Medida aplicada.

IV – APLICAR multa diária de 5.000 (cinco mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, conforme previsão do Art. 699, do RI/TCM/PA.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 de novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.561

PROCESSO Nº 1.066001.2021.2.0006

MUNICÍPIO: SALVATERRA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES – PREFEITO E JACIANE FARIAS MORAES – CONTROLADOR INTERNO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021-001.

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prefeitura de Salvaterra. Processo Licitatório. Tomada de Preços nº 02/2021-001. Medida Cautelar. Revogação. Ciência aos interessados.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.



DECISÃO:

I – **JULGAR** procedente e **REVOGAR** a Medida Cautelar aplicada em 17.09.2021, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno do TCM/PA.

II – **DAR** ciência aos interessados.

Sala das Sessões Virtuais do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 de novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.584

PROCESSO Nº 1.066001.2021.2.0009

MUNICÍPIO: SALVATERRA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES – PREFEITO

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021-0006. SUSTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Descumprimento da Resolução nº 11.535/2014. Fundado receio de grave lesão ao Erário. Concessão de Medida Cautelar. Ciência à Prefeitura na pessoa do gestor. Multa diária por descumprimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos e, na forma do Art. 340, §2º, do RI/ TCM-PA, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data e nos termos da Medida Cautelar aplicada pelo Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – **DETERMINAR CAUTELARMENTE** a sustação do pregão eletrônico SRP nº 014/2021-006, com base no Art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata e fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Prefeitura Municipal de Salvaterra encaminhe por meio do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, manifestação acerca das possíveis falhas apontadas na Informação nº 967/2021/2ª Controladoria/TCM-PA, constante dos autos;

II – **CIENTIFICAR** a Prefeitura Municipal de Salvaterra, representada por seu gestor, sobre a Medida aplicada, devendo o mesmo encaminhar no prazo de 48 (quarenta

e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do procedimento licitatório devidamente publicada na Imprensa Oficial e nº Mural de Licitação deste Tribunal.

III – **APLICAR** multa diária de 2.000 (duas mil) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, em caso de descumprimento desta decisão, conforme previsão do Art. 699, do RITCM/PA.

Sala das Sessões Virtuais do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.856

PROCESSO Nº 1.031001.2021.2.0009

MUNICÍPIO: GURUPÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA – PREFEITO

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR – SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 61201/2021 – CPL/PMG

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Medida Cautelar. Sustação de processo licitatório Pregão Presencial Nº 61201/2021-CPL/PMG. Apresentação de demanda da Ouvidoria/TCM/PA. Impossibilidade de aquisição do Edital. Ausência de publicação do Edital. Violação ao Art. 37, da CF/88. Possibilidade de grave lesão ao erário. Multa diária por descumprimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data, e nos termos da medida aplicada pelo Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – **EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR** para sustar a licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 61201/2021-CPL/PMG, face demanda da Ouvidoria/TCM/PA apresentada pela impossibilidade de aquisição do Edital, bem como ausência de publicação do Edital, em violação ao Art. 37, da CF/88, com base no Art. 340, II c/c 341, II, do RI/TCM/PA até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata.



II – **CIENTIFICAR** a PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, na pessoa de seu gestor, Sr. JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA, sobre a Medida aplicada, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, faça a inserção dos documentos mínimos obrigatórios determinados pela Resolução 11.535/2014/TCM/PA, bem como apresente, a este Tribunal de Contas, justificativas para a ausência de publicação do certame, e ainda comprove a sustação do mesmo.

III – **APLICAR** multa diária de multa de 2.000 (duas mil) UPF's-/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo a previsão contida no Art. 699, do RI/TCM/PA.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de janeiro de 2022.

Protocolo: 37422

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15.781

PROCESSO SPE Nº 069001.2017.1.000

MUNICÍPIO: SANTA MARIA DO PARÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: DIANA DE SOUSA CÂMARA MELO

CONTADORA: GLAUCIANE DE BULHÕES SILVA ARAGÃO

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

DECISÃO: **REABRIR A INSTRUÇÃO** do processo de prestação de contas de Governo da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de DIANA DE SOUSA CÂMARA MELO, para análise de nova documentação (Sistema de Processo Eletrônico). Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de agosto de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.782

PROCESSO SPE Nº 069001.2017.2.000

MUNICÍPIO: SANTA MARIA DO PARÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: DIANA DE SOUSA CÂMARA MELO

CONTADORA: GLAUCIANE DE BULHÕES SILVA ARAGÃO

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

DECISÃO: **REABRIR A INSTRUÇÃO** do processo de prestação de contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de DIANA DE SOUSA CÂMARA MELO, para análise de nova documentação (Sistema de Processo Eletrônico).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de agosto de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.783

PROCESSO SPE Nº 065202.2016.2.000

MUNICÍPIO: SALINÓPOLIS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: PATRICIA NAHUM BENOLIEL GOMES

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.



DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO do processo de prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALINÓPOLIS, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de PATRICIA NAHUM BENOLIEL GOMES, para análise de nova documentação (Sistema de Processo Eletrônico).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de agosto de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.784

PROCESSO SPE Nº 036408.2016.2.000

MUNICÍPIO: ITAITUBA

ÓRGÃO: SEME/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: UZALDA DE MIRANDA DE SOUSA

CONTADOR: ANFRISIO AUGUSTO NERY DA COSTA NUNES

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE M. GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO do processo de prestação de contas do SEME/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAITUBA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de UZALDA DE MIRANDA DE SOUSA, para análise de nova documentação (Sistema de Processo Eletrônico).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de agosto de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.800

PROCESSO SPE Nº 069398.2017.2.000

MUNICÍPIO: SANTA MARIA DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: DARLAN WAGNER FERREIRA DO NASCIMENTO

CONTADOR: THIAGO LUCAS GOMES SOARES

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria do Pará. Exercício 2017. Reabertura de Instrução Processual. Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL de prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA DO PARÁ, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de DARLAN WAGNER FERREIRA DO NASCIMENTO, para que sejam analisados os documentos complementares (Memorial Descritivo), inseridos no Sistema de Processos Eletrônicos (SPE/TCM/PA).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de setembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.801

PROCESSO SPE Nº 069408.2017.2.000

MUNICÍPIO: SANTA MARIA DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: MARIA ROSIANE FERREIRA DOS SANTOS

CONTADORA: GLAUCIANE DE BULHÕES SILVA ARAGÃO

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Fundo Municipal de Educação de Santa Maria do Pará. Exercício 2017. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL de prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA DO PARÁ, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de MARIA ROSIANE FERREIRA DOS SANTOS, para que sejam analisados os documentos complementares (Memorial



Descritivo), inseridos no Sistema de Processos Eletrônicos (SPE/TCM-PA).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de setembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.888

Processo nº 033001.2018.2.000

Município: Igarapé-Miri

Unid. Gestora: Prefeitura Municipal – Contas de Gestão
Exercício: 2018

Assunto: Reabertura da instrução processual das contas para conhecimento e instrução de processo de defesa.

Responsável: Antoniel Miranda Santos

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. DEFESA APRESENTADA APÓS O PRAZO PASSÍVEL DE PRORROGAÇÃO ESTIPULADO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 64 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 109/2016. NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO PLENÁRIA COMO GARANTIA AO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO DE CONTAS, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. CONHECIMENTO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE DEFESA.

Vistos, relatados e discutidos os aspectos legais e regimentais relativos à admissibilidade do processo de defesa oferecida nos autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, exercício 2018, resolveram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e da manifestação do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em reabrir a instrução processual das contas para conhecimento e instrução do processo de defesa. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 1º de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.889

Processo nº 013002.2017.2.000

Município: Barcarena

Unid. Gestora: Câmara Municipal

Exercício: 2017

Assunto: Reabertura da instrução processual das contas para conhecimento e instrução de processo de defesa.

Responsável: Thiago Lima Rodrigues

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2017. DEFESA APRESENTADA APÓS O PRAZO PASSÍVEL DE PRORROGAÇÃO ESTIPULADO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 64, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 109/2016. NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO PLENÁRIA COMO GARANTIA AO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO DE CONTAS, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. CONHECIMENTO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE DEFESA.

Vistos, relatados e discutidos os aspectos legais e regimentais relativos à admissibilidade do processo de defesa oferecida nos autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Barcarena, exercício 2017, resolveram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e da manifestação do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em reabrir a instrução processual das contas para conhecimento e instrução do processo de defesa. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 1º de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.889

Processo nº 013002.2017.2.000

Município: Barcarena

Unid. Gestora: Câmara Municipal

Exercício: 2017

Assunto: Reabertura da instrução processual das contas para conhecimento e instrução de processo de defesa.

Responsável: Thiago Lima Rodrigues

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2017. DEFESA APRESENTADA APÓS O PRAZO PASSÍVEL DE PRORROGAÇÃO ESTIPULADO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 64, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 109/2016. NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO PLENÁRIA COMO GARANTIA AO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO DE CONTAS, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. CONHECIMENTO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE DEFESA.



Vistos, relatados e discutidos os aspectos legais e regimentais relativos à admissibilidade do processo de defesa oferecida nos autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Barcarena, exercício 2017, resolveram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e da manifestação do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em reabrir a instrução processual das contas para conhecimento e instrução do processo de defesa. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 1º de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.890

Processo nº 013002.2019.2.000

Município: Barcarena

Unid. Gestora: Câmara Municipal

Exercício: 2019

Assunto: Reabertura da instrução processual das contas para conhecimento e instrução de processo de defesa.

Responsável: Bruno Renato dos Santos Martins

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019. DEFESA APRESENTADA APÓS O PRAZO PASSÍVEL DE PRORROGAÇÃO ESTIPULADO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 64, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 109/2016. NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO PLENÁRIA COMO GARANTIA AO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO DE CONTAS, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. CONHECIMENTO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE DEFESA.

Vistos, relatados e discutidos os aspectos legais e regimentais relativos à admissibilidade do processo de defesa oferecida nos autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Barcarena, exercício 2019, resolveram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e da manifestação do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em reabrir a instrução processual das contas para conhecimento e instrução do processo de defesa. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 1º de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.891

Processo nº 013409.2019.2.000

Município: Barcarena

Unid. Gestora: Fundo Municipal da Indústria Comércio e Trabalho

Exercício: 2019

Assunto: Reabertura da instrução processual das contas para conhecimento e instrução de processo de defesa.

Responsável: Jairo Antônio Castro Nascimento

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DA INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRABALHO DE BARCARENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019. DEFESA APRESENTADA APÓS O PRAZO PASSÍVEL DE PRORROGAÇÃO ESTIPULADO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 64, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 109/2016. NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO PLENÁRIA COMO GARANTIA AO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO DE CONTAS, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. CONHECIMENTO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE DEFESA.

Vistos, relatados e discutidos os aspectos legais e regimentais relativos à admissibilidade do processo de defesa oferecida nos autos da prestação de contas do Fundo Municipal da Indústria Comércio e Trabalho de Barcarena, exercício 2019, resolveram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e da manifestação do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em reabrir a instrução processual das contas para conhecimento e instrução do processo de defesa. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 1º de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.892

Processo nº 013414.2019.2.000

Município: Barcarena

Unid. Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2019

Assunto: Reabertura da instrução processual das contas para conhecimento e instrução de processo de defesa.

Responsável: Eugênia Janis Chagas Teles

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCARENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019. DEFESA



APRESENTADA APÓS O PRAZO PASSÍVEL DE PRORROGAÇÃO ESTIPULADO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 64, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 109/2016. NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO PLENÁRIA COMO GARANTIA AO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO DE CONTAS, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. CONHECIMENTO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE DEFESA.

Vistos, relatados e discutidos os aspectos legais e regimentais relativos à admissibilidade do processo de defesa oferecida nos autos da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Barcarena, exercício 2019, resolveram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e da manifestação do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em reabrir a instrução processual das contas para conhecimento e instrução do processo de defesa. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 1º de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.894

Processo nº 033409.2018.2.000

Município: Igarapé-Miri

Unid. Gestora: Fundo Municipal de Educação

Exercício: 2018

Assunto: Reabertura da instrução processual das contas para conhecimento e instrução de processo de defesa.

Responsável: Reinaldo dos Anjos Aguiar

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IGARAPÉ-MIRI. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. DEFESA APRESENTADA APÓS O PRAZO PASSÍVEL DE PRORROGAÇÃO ESTIPULADO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 64, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 109/2016. NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO PLENÁRIA COMO GARANTIA AO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO DE CONTAS, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. CONHECIMENTO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE DEFESA.

Vistos, relatados e discutidos os aspectos legais e regimentais relativos à admissibilidade do processo de defesa oferecida nos autos da prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Igarapé-Miri, exercício 2018, resolveram os Conselheiros do Tribunal de Contas

dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e da manifestação do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em reabrir a instrução processual das contas para conhecimento e instrução do processo de defesa. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 1º de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.895

Processo nº 080217.2019.2.000

Município: São Sebastião da Boa Vista

Unid. Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2019

Assunto: Reabertura da instrução processual das contas para conhecimento e instrução de processo de defesa.

Responsável: Glaucelia da Costa Lima

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019. DEFESA APRESENTADA APÓS O PRAZO PASSÍVEL DE PRORROGAÇÃO ESTIPULADO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 64, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 109/2016. NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO PLENÁRIA COMO GARANTIA AO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO DE CONTAS, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. CONHECIMENTO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE DEFESA.

Vistos, relatados e discutidos os aspectos legais e regimentais relativos à admissibilidade do processo de defesa oferecida nos autos da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de São Sebastião da Boa Vista, exercício 2019, resolveram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e da manifestação do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em reabrir a instrução processual das contas para conhecimento e instrução do processo de defesa. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 1º de dezembro de 2021

RESOLUÇÃO Nº 15.896

Processo nº 080221.2019.2.000

Município: São Sebastião da Boa Vista

Unid. Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social

Exercício: 2019



Assunto: Reabertura da instrução processual das contas para conhecimento e instrução de processo de defesa.

Responsável: Edybrandon Leal da Silva

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019. DEFESA APRESENTADA APÓS O PRAZO PASSÍVEL DE PRORROGAÇÃO ESTIPULADO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 64, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 109/2016. NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO PLENÁRIA COMO GARANTIA AO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO DE CONTAS, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. CONHECIMENTO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE DEFESA.

Vistos, relatados e discutidos os aspectos legais e regimentais relativos à admissibilidade do processo de defesa oferecida nos autos da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Sebastião da Boa Vista, exercício 2019, resolveram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e da manifestação do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em reabrir a instrução processual das contas para conhecimento e instrução do processo de defesa. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 1º de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.897

Processo nº 013404.2019.2.000

Município: Barcarena

Unid. Gestora: Secretaria Municipal de Educação

Exercício: 2019

Assunto: Reabertura da instrução processual das contas para conhecimento e instrução de processo de defesa.

Responsável: Ivana Ramos do Nascimento

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARCARENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019. DEFESA APRESENTADA APÓS O PRAZO PASSÍVEL DE PRORROGAÇÃO ESTIPULADO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 64, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 109/2016. NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO PLENÁRIA COMO GARANTIA AO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO DE

CONTAS, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. CONHECIMENTO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE DEFESA.

Vistos, relatados e discutidos os aspectos legais e regimentais relativos à admissibilidade do processo de defesa oferecida nos autos da prestação de contas da Secretaria Municipal de Educação de Barcarena, exercício 2019, resolveram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e da manifestação do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em reabrir a instrução processual das contas para conhecimento e instrução do processo de defesa.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 1º de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.909

Processo nº 031001.2017.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Gurupá

Responsável: Neucinei de Souza Fernandes

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Exercício: 2017

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ. CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2017. NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO EM DESACATO AO LIMITE MÁXIMO DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO EXERCÍCIO, ASSIM COMO GASTOS TOTAIS COM PESSOAL A NÍVEL MUNICIPAL EM DESACATO AO LIMITE MÁXIMO DE 60%. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da prestação de contas anuais da Sra. Neucinei de Souza Fernandes, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal de Gurupá, exercício 2017, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.



DECISÃO: em emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Gurupá, que sejam reprovadas referidas contas, devendo a Sra. Neucinei de Souza Fernandes recolher ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, com as devidas atualizações, as seguintes multas:

a) Multa de 3.000 UPF-PA, equivalente ao valor de R\$ 11.187,60 (onze mil cento e oitenta e sete reais e sessenta centavos), com base no Art. 72, IV, da Lei Complementar 109/2016, pelo não envio da documentação comprobatória da realização dos serviços de reforma nas escolas a seguir relacionadas, cuja execução teria ocorrido pela empresa I de Barros Brandão Eireli – ME: - Escola Municipal Manoel Lourenço, polo Tauari. Valor da reforma: R\$ 37.974,90; -

Escola Municipal Manoel Lourenço, Polo Tauari.

Valor da reforma: R\$ 49.620,92;

- Escola Municipal Almirante Barroso, Polo Tauari.

Valor da reforma: R\$ 44.909,40.

b) Multa de 2.000 UPF-PA, equivalente ao valor de R\$ 7.458,40 (sete mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), com base no art. 72, II, da Lei Complementar 109/2016, pela aplicação de 58,69% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em desacato ao mínimo de 60% definido no Art. 60, XII, do ADCT, além dos gastos com pessoal superior aos limites legais;

c) Multa de 3.000 UPF-PA, equivalente ao valor de R\$ 11.187,60 (onze mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta centavos), com base no Art. 72, VII, da Lei Complementar 109/2016 c/c o Art. 700 do Regimento Interno, pela não remessa da LDO, LOA, Balanço Geral e atos de admissão temporária de pessoal, além de remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, inserção intempestiva de documentos relativos à fase de publicação e resultado dos procedimentos licitatórios Pregões Presenciais 001/2017, 002/2017 e 003/2017 e atraso de publicação do Pregão Presencial nº 07/2017 no Mural de Licitações.

d) Multa de 11.584,25 UPF-PA, equivalente a R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) e também a 30% dos vencimentos anuais da Ordenadora, com base no Art. 5º, §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos Relatórios Quadrimestrais de Gestão Fiscal;

e) Multa de 3.000 UPF-PA, equivalente ao valor de R\$ 11.187,60 (onze mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta centavos), com base no Art. 72, X, da Lei Complementar 109/2016, pelas falhas a seguir discriminadas:

- Obrigações patronais não apropriadas e retenções previdenciárias não recolhidas;

- Divergências nos saldos inicial e final;

- Ausência de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE específico da empresa Edificar Prestadora de Serviços e Com. Ltda – ME, para prestar serviço de fornecimento de lanches;

- Despesa com aquisição de gêneros alimentícios com recursos do FUNDEB; - Não inclusão em 2017 de 30% da merenda escolar com produtos provenientes da agricultura familiar, contrariando o §1º, do Art. 14 da Lei Nº Z11.947/2009 e Resolução nº 26/2013-FNDE;

- Ausência de publicidade do Processo Licitatório 001/CPL/SEMED no Mural de Licitações;

- Ausência de publicidade no Mural de Licitações, do processo licitatório e contrato da empresa Edificar Prestadora de Serviços e Com Ltda – ME, para prestação de serviço de locação de equipamentos para o Programa Saberesda Terra, na ordem de R\$ 45.000,00;

- Ausência de publicidade no Mural de Licitações, do processo licitatório e contrato da empresa Edificar Prestadora de Serviços e Com Ltda – ME;

- Ausência de publicidade no Mural de Licitações, de processo licitatório e contrato das empresas L A M JARDIM e EDIFICAR PRESTADORA DE SERVIÇO E COM LTDA;

Deve ainda, a Sra. Neucinei de Souza Fernandes, recolher ou apresentar, comprovante de recolhimento da multa de 1.800. UPF PA, equivalente a R\$ 6.712,56 (seis mil, setecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), conforme Resolução nº 14.338/TCMPA, aplicada pela não homologação do Termo de Ajuste de Gestão para cumprimento da Lei da Transparência.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Gurupá para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao



Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/922, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCM PA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2021.

Protocolo: 37422

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

DETERMINAÇÃO PLENÁRIA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 26/2021/TCMPA, de 15 de dezembro de 2021.

EMENTA: [APROVA O PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO – PAF DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM PA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.](#)

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do [art. 2º, II, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016](#) e dos [artigos 3º e 4º, do Regimento Interno \(Ato nº 23/2020 e atualizações\)](#), por intermédio desta Resolução Administrativa de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO, a missão institucional desta Corte de Contas de assegurar a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, sob os princípios da legalidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, publicidade, impessoalidade e moralidade, exercida mediante o Controle Externo da Administração Pública, com a finalidade precípua de aperfeiçoar o Estado brasileiro;

CONSIDERANDO, a aprovação da [Resolução Administrativa nº 19/2019/TCMPA](#) que instituiu a

obrigatoriedade de aprovação e regulamentação do **Plano Anual de Fiscalização – PAF**, no âmbito do TCM PA; e

CONSIDERANDO, por fim, a proposta do Plano Anual de Fiscalização referente ao exercício de 2022 encaminhada pelo Conselho de Controle Externo, devidamente apreciada pelo Colegiado em Reunião Administrativa realizada em 08 de dezembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Fiscalização – PAF 2022 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, anexo a esta Resolução Administrativa, sendo dela parte integrante. (<https://drive.google.com/file/d/1M7C5kTmwcVTk0f8rH8hRc9PSFsvQlsQL/view?usp=sharing>)

Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se:

- I - Ordem Técnica Interna de Serviço (OTIS):** instrumento interno de trabalho, destinado à regulamentação, definição e fixação dos critérios de atuação do controle externo, para cada área específica de fiscalização prevista na vigência do PAF.
- II - Ordem de Serviço (OS):** instrumento interno de trabalho, destinado à orientação das equipes técnicas do TCM PA, quanto aos procedimentos de fiscalização, previstos na vigência do PAF.

Art. 3º As fiscalizações dispostas nesta Resolução serão precedidas por emissão de Ordem Técnica Interna de Serviço - OTIS, de uso restrito desta Corte de Contas, a qual será aprovada em reunião administrativa até o final de janeiro de 2022.

Art. 4º Fica delegada à Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo do TCM PA - DIPLAMFCE, após ciência do Relator, na forma do [art. 64, incisos X a XIII, da Resolução Administrativa Nº 01/2021/TCMPA](#), a competência para expedição de atos de alerta, notificações e/ou outras comunicações aos Prefeitos Municipais e demais ordenadores, bem como aos responsáveis pelos Controles Internos dos Poderes Públicos Municipais, objetivando o específico e exclusivo cumprimento das disposições estabelecidas por esta Resolução Administrativa.



Art. 5º Os casos omissos, de repercussão específica, em caso concreto, serão submetidos à decisão monocrática do Conselheiro-Relator, enquanto os demais, de repercussão geral, serão submetidos à apreciação e deliberação do Tribunal Pleno.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 15 de dezembro de 2021.

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO
Nº 03/2022

PROCESSO Nº: 1.012430.2015.2.0014

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

INTERESSADO: DISLANILZE DO SOCORRO SOUSA COSTA RAMOS.

EXERCÍCIO: 2015

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 012430.2015.2.000 ACÓRDÃO Nº 24/09/2021.

Considerando o relatado na Informação Nº **003/2022** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 06 (seis) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 39.518, DE 24/09/2021.**

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 10 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 37419

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO
Nº 05/2022

PROCESSO Nº: 1.144004.2017.2.0001

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRACUATEUA/PA.

INTERESSADO: NAURA DO SOCORRO PINHEIRO DE FIGUEIREDO LISBOA.

EXERCÍCIO: 2017

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 144004.2017.2.000 ACÓRDÃO Nº 39.522, DE 24/09/2021.

Considerando o relatado na Informação Nº **005/2022** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 07 (sete) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 39.522, DE 24/09/2021.**

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 10 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO
Nº 006/2022

PROCESSO Nº: 1.144004.2017.2.0000

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRACUATEUA/PA.

INTERESSADO: IARA COSTA DOS REMÉDIOS SOARES.

EXERCÍCIO: 2017

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 1.144004.2017.2.000 ACÓRDÃO Nº 39.522, DE 24/09/2021.

Considerando o relatado na Informação Nº **004/2022** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 05 (cinco) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 39.522, DE 24/09/2021.**

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 11 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 37421



DOS GABINETES DE CONSELHEIROS**MEDIDA CAUTELAR****CONSELHEIRO CEZAR COLARES****MEDIDA CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO (DECISÃO MONOCRÁTICA)**

PROCESSO: 1.058002.2022.2.0000

MUNICÍPIO: PORTEL

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: VALDENIZ SANTOS DA COSTA - PRESIDENTE

ASSUNTO: SUSTAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº 6/2022-050103 – MEDIDA CAUTELAR

CONSIDERANDO a análise preliminar (informação 101/2022/2ª Controladoria/TCM/PA) relativa à INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº6/2022-050103, cujo o objeto é *“a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria na área pública, para suporte em licitação na área administrativa e na execução de contratos para a Câmara Municipal de Portel”*, dado o descumprimento da Resolução Administrativa 11.535/2014/TCM/PA, pela ausência de publicação no Mural de Licitações deste Tribunal de Contas, bem como o descumprimento da Lei 12.527/2011 (LAI), pela ausência de publicação no portal da transparência da Câmara Municipal de Portel.

CONSIDERANDO que a ausência da publicação do certame, acarreta em violação ao caput do art.37, da CF/88, o qual determina que a Administração Pública deve dar publicidade de todos os seus atos, o que inclui os que compõem o processo licitatório;

CONSIDERANDO que foi constatado que o sócio da empresa contratada pelo processo de inexigibilidade, Sr. Michell da Silva Maranhão, é servidor da prefeitura Municipal de Portel;

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

DETERMINO CAUTELARMENTE a sustação do processo de inexigibilidade Nº 6/2022-050103, com base no art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA, na fase em que se encontra, **bem como de possíveis pagamentos**, dada a

competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Câmara Municipal de Portel:

1. Faça a inserção dos documentos mínimos obrigatórios determinados pela Resolução 11.535/2014/TCM-PA e alterações, referente a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº6/2022-050103;
2. Apresente justificativas para a ausência de publicação do certame;
3. Apresente manifestação sobre a contratação de servidor do município, para prestação de serviços por inexigibilidade;
4. Comprove a sustação do procedimento licitatório, bem como dos pagamentos ao credor, com a devida publicação na Imprensa Oficial e no Mural de Licitação deste Tribunal.
5. Encaminhe o processo de inexigibilidade Nº6/2022-050103, na íntegra;
6. Encaminhe as manifestações e documentos por meio do e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br.

DETERMINO ainda, que seja cientificada a Câmara Municipal de Portel, na pessoa de seu gestor, **VALDENIZ SANTOS DA COSTA** - Presidente, bem como o Sr. **JAILSON AIRES RIBEIRO**, Presidente da CPL, sobre a Medida aplicada.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM/PA.

Belém, 10 de fevereiro de 2022.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37418

CONSELHEIRO LÚCIO DUTRA VALE**MEDIDA CAUTELAR****– SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (DECISÃO MONOCRÁTICA)**

PROCESSO: 1.084001.2022.2.0000

MUNICÍPIO: Tucuruí

ÓRGÃO: Secretaria de Administração do Município de Tucuruí – SEMAD

EXERCÍCIO: 2022



www.tcm.pa.gov.br



← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

RESPONSÁVEL: Alexandre França Siqueira – Prefeito Municipal

RELATOR: CONSELHEIRO LÚCIO VALE

ASSUNTO: suspensão do processo seletivo simplificado para contratação temporária de pessoal para o preenchimento de 1.200 (um mil e duzentas) vagas no serviço público municipal, com a publicação do edital nº 001/2022 – PSS - município de Tucuruí, tendo como gestora a Secretaria de Administração do Município de Tucuruí – SEMAD – determinação de medida cautelar.

CONSIDERANDO a denúncia de processo nº 1.084001.2022.2.0000 encaminhada via e-mail de protocolo desta Corte, que relata irregularidades no processo seletivo simplificado para contratação temporária de pessoal para o preenchimento de 1.200 (um mil e duzentas) vagas no serviço público municipal, com a publicação do edital nº 001/2022 – PSS – município de Tucuruí, tendo como gestora a Secretaria de Administração do Município de Tucuruí – SEMAD.

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades evidenciados nos atos que compõem o processo seletivo supracitado, tais como a ausência de justificativas de disponibilidade orçamentária e financeira e de necessidade temporária e de excepcional interesse público, de justificativa para as divergências de valores nas remunerações de acordo com os níveis de escolaridade no processo seletivo e ainda com supedâneo nos princípios da legalidade, eficiência, moralidade, publicidade e impessoalidade que deve reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO a previsão de aplicação de Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 c/c art.96 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de Mérito;

CONSIDERANDO a previsão contida no art.340, §1º do RITCM/PA, o qual assegura a adoção de medida cautelar monocraticamente diante de comprovada urgência, passível de homologação na primeira sessão plenária subsequente;

DETERMINO, CAUTELARMENTE, a suspensão de todos os atos procedimentais, relativos ao processo seletivo simplificado para contratação temporária de pessoal para o preenchimento de 1.200 (um mil e duzentas) vagas no serviço público municipal, com a publicação do edital nº 001/2022 – PSS – município de Tucuruí, tendo como gestora a Secretaria de Administração do Município de Tucuruí – SEMAD, na fase em que se encontra, com

fundamento nos incisos II e III do art. 95 c/c inciso II, art. 96 ambos da Lei Complementar Nº 109/2016 c/c o art. 340 e o art. 341, II, §1º e §2º do RITCM/PA (Ato nº 25), considerando restar comprovada a urgência que o caso concreto requer, por fundado receio de grave lesão ao erário, risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; e **fixo** o prazo de **até 10 (dez) dias**, contados da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, para que o Município de Tucuruí/PA, por intermédio do Prefeito, **Sr. Alexandre França Siqueira**, se manifeste acerca do teor da denúncia nº 1.084001.2022.2.0000 disponível no sistema E-TCM e ainda aos termos da Notificação via SPE – Sistema Processo Eletrônico .

DETERMINO que seja cientificado o interessado sobre a decisão proferida, devendo encaminhar, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a este Tribunal de Contas, a comprovação da suspensão do processo seletivo simplificado – PSS, para contratação temporária de pessoal para o preenchimento de 1.200 (um mil e duzentas) vagas no serviço público municipal, com a publicação do edital nº 001/2022 – PSS - município de Tucuruí, tendo como gestora a Secretaria de Administração do Município de Tucuruí – SEMAD, publicando os efeitos desta decisão na Imprensa Oficial, sítio oficial do município, mural de licitação, dentre outros meios que assegurem a ampla publicidade desta decisão;

DETERMINO, ainda, aplicação de multa diária de 2.000 (duas mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698 c/c art. 699, do RITCM/PA (Ato Nº 25).

Belém, 11 de fevereiro de 2022.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro Relator TCM-PA

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 17/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM

Processo nº 1.111001.2022.2.0002

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, “a” e 33, 34, I, 66, 67, IV e §4º e 69, V, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), **NOTIFICA** o Sr. **Flávio Marcos Mezzomo, Prefeito Municipal de Breu Branco**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento das Demandas de Ouvidoria nº 24012022001 e 25012022005, recebidas em 24/01/2022 e 25/01/2022, respectivamente, e autuadas sob o processo nº 1.111001.2022.2.0002, solicitando providências em face da Concorrência Pública nº 001/2022-PMBB;

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 41/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do Município de Breu Branco no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. **Flávio Marcos Mezzomo, Prefeito Municipal de BREU BRANCO**, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações sobre os termos das demandas de ouvidoria nº 24012022001 e 25012022005 e Informação Técnica nº 41/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM, as quais seguem anexas;
2. Proceda à inclusão do processo licitatório Concorrência Pública nº 001/2022-PMBB junto ao Mural de Licitações deste TCM/PA;
3. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 14 de fevereiro de 2022.

MARA LÚCIA
Conselheira/Relatora

Protocolo: 37420

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

CONTRATO Nº.: 004/2022-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **VR3 IERELI -EPP**

OBJETO: Prestação de serviços eventuais que envolve as atividades relacionadas ao planejamento, organização, coordenação e execução dos eventos institucionais promovidos por este Tribunal, nos termos previstos na Ata de Registro de Preços nº 002/2020/TCM/PA.

DATA DA ASSINATURA: 28 de janeiro de 2022.

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data da sua assinatura.

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 2020/17-TCM/PA.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454.8559-
Fonte: 0101 Elemento de Despesa: 339039.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: nº 12.507.345/0001-15

ENDEREÇO DA CONTRATADA: TV SN 03, WE 42, 102, Cidade Nova, Ananindeua/PA CEP: 67.133-810.

CONTRATO Nº.: 005/2022-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **MS EVENTOS LTDA**

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS que envolve as atividades relacionadas ao planejamento, organização, coordenação e execução dos eventos institucionais promovidos por este Tribunal, nos termos previstos na Ata de Registro de Preços nº 002/2020/TCM/PA.

DATA DA ASSINATURA: 28 de janeiro de 2022.

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data da sua assinatura.

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 2020/17-TCM/PA.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454.8559-
Fonte: 0101 Elemento de Despesa: 339039.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: nº 07.436.333/0001-07

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Trav. Dom Romualdo de Seixas nº 1966, Bairro: Nazaré, Belém/PA. CEP: CEP: 66.055-200.



CONTRATO Nº.: 010/2022-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **LEME CONSULTORIA EM GESTÃO DE RH LTDA.**

OBJETO: Locação Anual de Uso do GCA, incluindo suporte técnico e atualização do sistema, plano para 500 (quinhentos) colaboradores, nos termos da Proposta nº 4743 de Renovação de Licença de Utilização do Software GCA.

DATA DA ASSINATURA: 11 de fevereiro de 2022.

VALOR TOTAL: R\$ 14.568,66 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do contrato.

LICITAÇÃO: Inexigibilidade de Licitação prevista no Art. 25, I, c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 8.666/93. (PA202113419)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.126.1454-8741 – Operacionalização e Modernização do Parque Tecnológico. Fonte: 0101. Elemento de Despesa: 339040.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: nº 07.955.535/0001-65.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Rua Curitiba, 65, no Parque Erasmo Assunção, em Santo André/SP, CEP: 09271-480.

Protocolo: 37423

SUPRIMENTO DE FUNDO

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0071 DE 28 DE JANEIRO DE 2022

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Processo nº PA202213457 de 24/01/2022;

RESOLVE: Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS à servidora **KAMILA DE ATAYDE ESPEZIN VIEIRA REZENDE,**

matrícula nº 500000706, DIRETOR ADJUNTO - TCM. CPC.201-2, lotada na Diretoria de Administração deste Tribunal, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para Material de Consumo na rubrica 3390.30, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para Outros Serviços de Terceiros - PF na rubrica 3390.36 e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para Outros Serviços de Terceiros - PJ na rubrica 3390.39, com aplicação no período de 20 (vinte) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente

Protocolo: 37425

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 001/2022, DE 07/02/2022

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ em exercício, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo [art. 8º, do Regimento Interno](#) desta Corte de Contas, e,

CONSIDERANDO os termos do [§ 3º do Art. 27 da Lei 9.493, de 27/12/2021](#), publicada no [Diário Oficial do Estado do Pará nº 34.814, de 29/12/2021](#);

RESOLVE: Designar os servidores abaixo relacionados para constituírem a Comissão de Enquadramento do atual quadro de pessoal deste Tribunal, conforme dispositivos da [Lei 9.493/2021](#).

NOME	MATRÍCULA
LINDINEA FURTADO VIDINHA	500000892
LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA	69507600
JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA	500000690
LUIZA MONTENEGRO DUARTE PEREIRA	500000808
EZAUL SENA MOREIRA	500000681

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente



PORTARIA Nº 0066 DE 27 DE JANEIRO DE 2022

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o [art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016](#), combinado com os [incisos XVIII, XXVI e XXXVII, do art. 56, do Regimento Interno](#) deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando nº 010/2022-DAD/TCM, de 26/01/2022;

RESOLVE: Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do [Art. 67 da Lei nº 8666/93](#) e [Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA](#), para atuarem como fiscais e suplentes de fiscal dos contratos firmados por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente

ANEXO PORTARIA Nº 0066 DE 27 DE JANEIRO DE 2022

Empresa	Nº Contrato	Objeto	Fiscal	Fiscal Suplente
TELC TELECOM	CONTRATO Nº 44/2021	Serviços de instalações, fornecimento de materiais, equipamentos e infraestrutura para modernização do TCM PA	Marcus Antônio de Souza MAT: 500000633	Luiz Antônio F. de Souza MAT: 500000771
TECH LEAD	CONTRATO Nº 41/2021	Contratação dos serviços especializados de computação em nuvem em Data Center externo para hospedagem de aplicações do TCM PA	Marcus Antônio de Souza MAT: 500000633	Luiz Antônio F. de Souza MAT: 500000771
AS SANTOS LEAL	CONTRATO Nº 03/2022	A contratação da prestação de serviços de limpeza e conservação, incluindo fornecimento de equipamentos e o material necessário para a execução dos serviços para atender as necessidades do Tribunal	Victor Bruno Pinto Vieira MAT: 500000976	Carlos Lima Chamie MAT: 500000881

Protocolo: 37424

PORTARIA Nº 0172/2022/GP/TCMPA

EMENTA: INSTITUI A COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022/TCMPA, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAR, OPERACIONALIZAR E ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS VINCULADOS À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, destacadamente, do [art. 2º, inciso VI, da Lei Complementar Nº 109/2016 c/c art. 82, incisos I, XL, XLI e art. 2º, VII e VIII do RITCMPA \(Ato nº 23\)](#) e;

CONSIDERANDO os termos da [Lei Estadual Nº 9.493/2021](#), a qual aprova o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do TCM PA, onde restou fixada a impositiva realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos e não ocupados de **AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO** (nível superior) e de **TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO** (nível médio), o qual deverá ocorrer no prazo de até 01 (um) ano após a publicação da referida norma, ou seja, até a data de [29/12/2022](#);

CONSIDERANDO, neste sentido, que o novo PCCR/TCMPA, em sua fase de proposição legislativa, já fez considerar, tal como necessário, os respectivos impactos orçamentários e financeiros, conforme **ANEXO II**, do Anteprojeto de Lei, encaminhado em 25/11/2021, à Assembleia Legislativa do Estado do Pará;

CONSIDERANDO, ainda, que após a sanção e publicação do *novel* diploma legal, pelo Exmo. Governado do Estado do Pará, junto ao [DO/PA, de 29/12/2021](#), este Tribunal adotou todas as medidas administrativas necessárias à implementação do novo PCCR, conforme termos e elementos constantes das Resoluções Administrativas nº [01/2022/TCMPA](#) e [02/2022/TCMPA](#), bem como das Portarias Nº [0054/2022/GP/TCMPA](#) e [0105/2022/GP/TCMPA](#);



CONSIDERANDO, por fim, os elementos constantes do PA202213465, por intermédio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) apresenta os detalhamentos preliminares necessários à deflagração dos procedimentos internos que se impõem à realização do preconizado concurso público, com a segregação de cargos passíveis de provimento imediato (**AUDITOR e TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO**) e de formação de cadastro de reserva (**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO e CONSELHEIRO-SUBSTITUTO**);

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Conselheiro-Substituto e os servidores abaixo relacionados para constituir a Comissão do Concurso Público Nº 001/2022/TCMPA, para preenchimento de cargos de provimento efetivo e/ou cadastro de reserva de Conselheiro-Substituto, Auditor de Controle Externo e Técnico de Controle Externo:

- I - SÉRGIO FRANCO DANTAS, Conselheiro-Substituto (Matrícula: 69308100);
- II - DEUZA LUCIA V. GADELHA BARBOSA, Auditora de Controle Externo (Matrícula: 500000309);
- III - LUIZ FERNANDO G. DA COSTA, Auditor de Controle Externo (Matrícula: 69507600).
- IV - ROGERIO RIVELINO M. GOMES, Auditor de Controle Externo (Matrícula: 500000254);

§ 1º. A Comissão será presidida pelo Conselheiro-Substituto SÉRGIO FRANCO DANTAS, contando com a coordenação operacional do servidor LUIZ FERNANDO G. DA COSTA;

§ 2º. As atividades da Comissão serão desenvolvidas sem prejuízo das atribuições ordinárias de seus integrantes.

Art. 2º. A Comissão designada nesta Portaria terá competência e poderes para coordenar, supervisionar e decidir qualquer questão relativa ao Concurso Público previsto no *caput* do art. 1º, nas suas fases de planejamento, organização, implementação e execução, bem como, assinar documentos necessários à realização do certame, a exemplo de:

- I - Monitorar o processo de seleção da empresa organizadora do concurso público, mediante processo licitatório, a ser desenvolvido pela Diretoria Administrativa (DAD);
- II - Apresentar propostas e consolidar conteúdos programáticos do edital do Concurso Público;
- III - Sugerir a distribuição e o perfil das vagas do certame, em tudo observada as diretrizes fixadas junto à [Lei Estadual Nº 9.493/2021](#) c/c [Portaria nº 105/2022/GP/TCMPA](#);
- IV - Propor a elaboração do edital do Concurso Público;
- V - Propor resolução para os casos omissos.

Parágrafo único. Impõe-se à Comissão, no desempenho de suas atribuições e competências, a observância do prazo legal previsto no [caput do art. 61, da Lei Estadual Nº 9.493/2021](#), visando a melhor conformação do cronograma das etapas exigidas para realização do concurso público, para provimento imediato de cargos efetivos e formação de cadastro de reserva do TCM PA.

Art. 3º. A Comissão poderá requisitar à Presidência do TCM PA, a autorização para convocação de outros servidores efetivos do Tribunal, quando observada a necessidade, devidamente motivada no ato de solicitação.

Art. 4º. A Comissão do Concurso Público será automaticamente destituída após a realização de todas as etapas do Concurso Público Nº 001/2022/TCMPA.

Art. 5º. Fica expressamente **revogada** a [Portaria Nº 0153/2022/GP/TCMPA](#), de 10/02/2022.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação junto ao DOE/TCMPA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 11 de fevereiro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM PA

